



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10875.902496/2016-98</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.166 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UMICORE BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa referente ao mercado externo compreende somente os créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UMICORE BRASIL LTDA. em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente, que foi apresentada em face de homologação parcial das compensações solicitadas no Pedido de Ressarcimento nº 03152.40171.291111.1.1.09-0210 (fls. 97/101), referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social relativos a mercado externo, auferidos no 2º trimestre de 2011.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática pelo Recorrente, adoto o seguinte excerto do relatório:

1.1 Com efeito, em 29/11/2011 a RECORRENTE protocolou PER/DCOMP nº 03152.40171.291111.1.1.09-0210 (fls. 50/53 destes autos), respectivo ao período de abril/maio/junho de 2011, no qual foi apurado um Saldo de Crédito Passível de Ressarcimento, no valor total de R\$ 1.235.708,34, compreendendo as seguintes parcelas: (abril=R\$ 00,00), (maio = R\$ 467.297,24) e (junho R\$ 768.411,10) compensado com pagamento de outros tributos.

1.2 Do referido valor de R\$ 1.235.708,34, foram confirmados e homologados créditos no valor de R\$ 976.022,32 (maio = 303.926,03) e (junho = R\$ 672.096,29). Os créditos homologados são respectivos aos atuais códigos 301 e 302 (Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado a Receita de Exportação na denominação vigente à época do pedido - 2011) constantes da Ficha 24 (Controle de Utilização dos Créditos no Mês – COFINS) do DACON, nos meses de abril, maio e junho (cópias nos autos, fls. 54 a 57)

1.3 Deduzindo-se o montante dos créditos homologados (R\$ 976.022,32) do montante dos créditos cujo ressarcimento foi solicitado (R\$ 1.235.708,34) constata-se uma diferença de R\$ 259.686,02, a qual, conseqüentemente, corresponde à parcela dos créditos não homologados.

**1.4 Este valor de R\$ 259.686,02 é resultado do somatório de duas parcelas: R\$ 163.371,21 e R\$ 96.314,81, ambas respectivas ao código 308 (Crédito de Importação Vinculado a Receita de Exportação na denominação vigente à época do pedido - 2011), constantes da Ficha 24 (Controle de Utilização dos Créditos no Mês – COFINS) do DACON, nos meses de abril, maio e junho (cópias nos autos, fls. 58 e 59). Observe-se que as referidas parcelas: R\$ 163.371,21 e R\$ 96.314,81 e o resultado do somatório, \$ 259.686,02, constam das linhas 5, 6 e 11 e 14 ao final do quarto quadro do DACON MENSAL, às fls. 58 e 59.**

1.5 Nada obstante se tratar de parcela integrante do saldo de crédito passível de ressarcimento apurado pela RECORRENTE, devidamente lançado no DACON, Ficha 24, cuja apropriação e aproveitamento é admitida pela legislação de regência (Lei nº10.865/2004, artigo 15), a parcela de crédito no valor de R\$ 259.686,02 não foi

homologada, sendo o seu recolhimento exigido pelo Despacho Decisório nº 114596529 (cópia nos autos - fls. 48), com os respectivos acréscimos de multa e juros.

Ao julgar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelos contribuintes, a DRJ a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2011 a 30/06/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa referente ao mercado externo compreende somente os créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em suas razões recursais, a Recorrente, alegou em síntese, que:

- A razão da não homologação desse crédito está no fato de que ele, por erro de fato cometido pela RECORRENTE, integra o PER/DCOMP nº 03152.40171.291111.1.1.09-0210 cujo detalhamento do crédito (vide fls. 54/57 dos autos), que indica como tipo de crédito COFINS NÃO CUMUL – EXPORT, é incompatível com os créditos de código 308 cuja discriminação é “Crédito de Importação Vinculado à Receita de 9 Exportação”. Certamente, tal incompatibilidade inviabiliza a localização e processamento do pedido de ressarcimento pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC que, no caso, em 10/05/2016, emitiu eletronicamente o Despacho Decisório nº 114596529 considerando a diferença como valor inexistente, como se a RECORRENTE não houvesse solicitado nestes autos qualquer ressarcimento a título de crédito decorrente de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

- As regras do Sistema de Controle de Crédito – SCC não prevalecem sobre a não cumulatividade instituída para a COFINS que outorgam aos contribuintes o direito ao crédito e o de apresentar pedidos de ressarcimento ou compensações. Em outras palavras, as questões operacionais e sistêmicas de controle não retiram do contribuinte o direito ao crédito que lhe é legalmente outorgado.

- A r. decisão expressa no acórdão recorrido faz referência aos créditos decorrentes de operações de importação, apurados na forma do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, que devem estar vinculados à exportações, trazendo aos autos, às fls. 568/569 orientações de 10

preenchimento das fichas Cofins – Mercado Interno e Cofins Não Cumulativa- Exportação, cuja inobservância com certeza constituiu erro de fato da parte da RECORRENTE. Entretanto, o erro de fato não estabelece uma situação irremediável.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, relatora.

Recurso tempestivo. Passo à análise do mérito.

Em sede de Recurso, a Contribuinte alega ter havido erro de fato, que fora devidamente corrigido no item 2.4.2, estando apta à homologação a da parcela de R\$ 259.686,02, correspondente ao montante do crédito não homologado.

Isso porque nos demonstrativos de contribuições sociais – DACON – relativos ao segundo trimestre (abril, maio e junho de 2011), na Ficha 24 de cada mês, juntados às fls. 54/59, encontram-se registrados créditos passíveis de ressarcimento para os quais foi solicitado homologação.

Os primeiros (fls. 54/57) possuem os códigos 301/302 e descrição “Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculados à Exportação”, sendo homologados, por força do enquadramento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 10.833/2003.

Os demais (fls. 58 e 59) com o código 308 e a descrição “Crédito de Importação Vinculado à Receita de Exportação”, com os valores: R\$ 163.371,21 e R\$ 96.314,81, têm o pagamento exigido pelo Despacho Decisório nº 114596529.

Outrossim, para a DRJ, restou claro pelos demonstrativos da Análise de Crédito (fl. 50), que a razão do reconhecimento parcial do direito creditório foi simplesmente o fato de que o valor de crédito informado pela contribuinte no pedido de ressarcimento era maior do que o informado no Dacon.

Ademais, no PER/Dcomp apresentado, o crédito cujo ressarcimento foi pedido se refere apenas a Crédito da Cofins-Exportação, que se refere o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

[...]

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações nº mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

Não há nos presentes autos qualquer pedido de ressarcimento formalizado para os créditos referentes a importações do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Com isso entendo que assiste razão a DRJ.

Tendo a Recorrente informado no pedido de ressarcimento que seu crédito seria originário de mercado externo fundamentado no art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, somente os valores demonstrados no Dacon a esse título poderiam ser objeto de análise e respectiva decisão, como corretamente feito pela auditoria fiscal.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**